Demonstrativo Trimestral

ARTESANAL BB I FIC DE FIDC - RESP LTDA CNPJ 61.653.345/0001-39

3º Trimestre de 2026

Em atendimento ao disposto no Artigo 27, do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175), o BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. (CNPJ nº 02.201.501/0001-61), na qualidade de Administrador do ARTESANAL BB I FIC DE FIDC - RESP LTDA, referente ao período acima citado, informa que:

Seção 1- Informações do Custodiante – Art. 27, inciso V, alínea "a")

I - Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes:

Para o trimestre em análise, o Custodiante realizou verificação do lastro dos direitos creditórios, nos termos do art. 38 do Anexo II da Resolução CVM 175, conforme o descritivo no Anexo I, e declara que no período (i) não houve qualquer inadimplemento ou substituição dos direitos creditórios ou ativos da carteira do Fundo, razão pela qual a checagem do lastro não é devida neste trimestre.

Seção 2 - Informações do Administrador – Art. 27, inciso V, alíneas "b", "c" e "e")

I - Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro.

No referido trimestre, não houve direitos creditórios não aceitos para registro.

II - No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União.

Não aplicável, por se tratar de classe de cota não destinada ao público em geral.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicável, por se tratar de classe de cota não destinada ao público em geral.

III - O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Para o trimestre em referência, não foram ajuizadas ações judiciais de cobrança ou propostas medidas administrativas, judiciais ou arbitrais envolvendo a classe de cotas do Fundo.

Seção 3 - Informações do Gestor – Art. 27, inciso V, alínea "d")

I - Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Durante o período analisado, o Fundo apresentou uma performance dentro das expectativas, mantendo sua carteira enquadrada em relação aos limites de composição e diversificação de portfólio estabelecidos no Regulamento e na Resolução CVM 175, conforme alterada.

II – Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

As operações realizadas pelo Fundo no período estiveram em conformidade com a política de investimento, critérios de elegibilidade e condições de cessão previstas em seu regulamento, bem como com os limites de composição e diversificação a ele aplicáveis

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não aplicável.

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não ocorreram alterações nas garantias existentes no trimestre analisado.

IV – Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

a) Não houve contratos relevantes firmados no período do trimestre analisado.

b) As cessões de direitos creditórios foram realizadas em conformidade com o regulamento do Fundo e o contrato de cessão. O regulamento do Fundo define os critérios e limites para essas operações, enquanto o contrato de cessão estabelece que a transferência de direitos creditórios é de caráter definitivo, especificando os procedimentos e condições para a cessão. Essas diretrizes asseguram que as operações sejam conduzidas de forma transparente, em conformidade com a política de investimento do Fundo e com as regulamentações aplicáveis, garantindo a segurança e a integridade das transações.

V – Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Dada a natureza dos direitos creditórios que integram a carteira do Fundo, assim como seu modelo operacional, o eventual impacto da ocorrência de pré-pagamentos pode ser considerado bastante reduzido, uma vez que o Fundo é caracterizado pelo regime de revolvência.

VI – Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Não ocorreu evento de alienação de qualquer tipo para o Fundo, no período do Trimestre.

b) motivação da alienação;

Não aplicável.

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

No trimestre analisado não houve impacto decorrente de descontinuidade das alienações.

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

No período em questão, não houve qualquer evento que afetasse a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios.